



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Recomendação nº 01/2º PJ - Ingá/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de seu Representante abaixo assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de Ingá e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, a teor do artigo 129, II e IV da Lei Maior de 1988; do artigo 25 da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 39, *caput* e parágrafo único, I, da Lei Complementar Estadual nº 97/10;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013: “o *Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da **Constituição Federal** estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público**, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas, consagrando-se tal mecanismo como garantia fundamental de observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa interposta para o fornecimento de mão de obra destinada ao desempenho de atividades típicas e permanentes da Administração Pública, quando há cargos efetivos correspondentes previstos em lei e concurso público vigente, caracteriza **desvio de finalidade administrativa**, podendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

configurar inclusive ato de **improbidade administrativa**, por afronta aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento nº **001.2026.005749**, instaurada a partir de denúncia destinada a apurar supostas irregularidades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ingá;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração preliminar, constatou-se a deflagração do **Pregão Eletrônico nº 00006/2026**, promovido pelo Município de Ingá, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra terceirizada**, contemplando expressivo quantitativo de postos de trabalho, quais sejam: 100 (cem) vagas de **auxiliar administrativo**; 200 (duzentas) vagas de **auxiliar de limpeza**; 200 (duzentas) vagas de **cuidador**; 100 (cem) vagas de **motorista de carro leve**; 100 (cem) vagas de **merendeiro**; 100 (cem) vagas de **porteiro**; 100 (cem) vagas de **vigia**;

CONSIDERANDO que as funções acima mencionadas correspondem, em sua natureza e atribuições, a **cargos de provimento efetivo previstos no Concurso Público nº 002/2022**, realizado pelo próprio Município de Ingá, cujo prazo de validade encontra-se **plenamente vigente**;

CONSIDERANDO que a existência de concurso público válido, com candidatos aprovados aguardando nomeação, gera **direito subjetivo à nomeação** nas hipóteses em que haja necessidade de provimento dos cargos, sendo vedada à Administração Pública a adoção de medidas que resultem em **preterição arbitrária**, notadamente mediante contratação precária ou terceirização de mão de obra para o exercício das mesmas atribuições;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos do **Processo Judicial nº 08025378-12.2024.8.15.0201**, o próprio Município de Ingá adotou postura processual destinada a **impedir a posse de candidatos aprovados e convocados por meio dos Editais nº 010/2024 e 011/2024**, sustentando, em síntese, que a efetivação das nomeações acarretaria suposto **impacto fiscal negativo às finanças municipais**;

CONSIDERANDO que tal argumentação revela-se **incompatível e contraditória** diante da posterior deflagração do **Pregão Eletrônico nº 00006/2026**, cujo valor global estimado atinge a expressiva quantia de **R\$ 55.448.404,08 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA

circunstância que enfraquece substancialmente a alegação de inviabilidade fiscal anteriormente sustentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a opção administrativa pela terceirização de serviços de natureza **contínua e estrutural**, correspondentes a atividades permanentes da Administração, especialmente quando coincidentes com cargos integrantes do quadro efetivo municipal, configura prática **contrária ao regime constitucional do concurso público** e pode caracterizar verdadeira **fraude à regra constitucional de acesso ao serviço público**;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Ingá já havia anteriormente deflagrado o **Pregão Eletrônico nº 00002/2026** com objeto substancialmente idêntico, o qual foi posteriormente **cancelado**, tendo a Administração Municipal, não obstante, reiterado a iniciativa mediante abertura do **Pregão Eletrônico nº 00006/2026**, o que evidencia a persistência da conduta administrativa potencialmente irregular;

CONSIDERANDO que a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, em seus **arts. 20 e 21**, exige que a decisão administrativa seja pautada pelas consequências práticas e pela demonstração da necessidade e adequação da medida, o que não se verifica no caso, ante a existência de concurso vigente e aprovados aptos a assumir as funções de forma menos onerosa e mais estável;

CONSIDERANDO que a contratação de mão de obra terceirizada para o exercício de **atividades-fim** (ou atividades administrativas permanentes) em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente caracteriza **burla ao preceito constitucional** e enseja a nulidade absoluta do ato, conforme inteligência do **art. 37, §2º, da CF**;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da Repercussão Geral (RE 837.311)**, que estabelece o direito subjetivo à nomeação quando a Administração Pública realiza contratações precárias (terceirizações) para o exercício de atribuições idênticas às de cargos efetivos com concurso vigente, configurando preterição arbitrária e imotivada;

CONSIDERANDO que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, em julgamento recentíssimo de medida de contracautela (**SL 1816 BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/02/2026**), consolidou o entendimento de que a contratação de terceirizados para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

desempenho das mesmas funções previstas em concurso público revela aparente preterição arbitrária e **afasta por completo qualquer alegação de risco à economia pública** ou "dano fiscal" para evitar nomeações, conforme se extrai da ementa:

“3. Em análise sumária [...] ficou demonstrado que as contratações realizadas por intermédio de empresas terceirizadas abrangiam atribuições idênticas às previstas no concurso público, circunstância que, à luz do Tema 784 da repercussão geral, revela aparente preterição arbitrária dos candidatos aprovados. 4. A contratação de terceirizados para o desempenho das mesmas funções previstas no concurso público afasta os argumentos de risco concreto de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.”

(STF - SL: 1816 BA, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2026);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, o Supremo Tribunal Federal também assentou que a Administração Pública **não pode invocar alegações genéricas de impacto financeiro ou risco à ordem administrativa** para justificar a não nomeação de candidatos aprovados quando simultaneamente promove **contratações terceirizadas para as mesmas funções**, circunstância que evidencia a efetiva necessidade do serviço público;

CONSIDERANDO, portanto, que a deflagração de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada destinada ao exercício de atividades **coincidentes com cargos previstos em concurso público vigente**, além de contrariar a ordem constitucional, **constitui indício de preterição arbitrária dos candidatos aprovados**, passível de controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário;

RECOMENDA:

ao **MUNICÍPIO DE INGÁ**, por intermédio de seu(ua) **Prefeito Constitucional**:

1. Que deixe de homologar o Pregão Eletrônico nº 00006/2026, abstendo-se de assinar contratos, emitir notas de empenho ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA

praticar qualquer ato administrativo tendente a consolidar a contratação de empresa de terceirização oriunda deste edital para as funções descritas;

2. Que a Administração Municipal se abstenha rigorosamente de promover a terceirização de serviços de mão de obra continuada para as funções de auxiliar administrativo, auxiliar de limpeza, cuidador, motorista de carro leve, merendeiro, porteiro e vigia, enquanto o Concurso Público nº 002/2022 estiver vigente e existirem candidatos aprovados (inclusive os já constantes nos Editais nº 010/2024 e 011/2024) aguardando a devida nomeação e posse.

Notifique-se pessoalmente o(a) **Prefeito Constitucional de Ingá/PB** para que tome ciência da presente Recomendação Ministerial.

Encaminhe, ainda, a presente Recomendação para a **Procuradoria-Geral do Município de Ingá/PB**, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** requisita aos destinatários desta recomendação que informem **O ACOLHIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO**, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento.

Registre-se e cumpra-se.

Ingá/PB, data e assinatura eletrônicas.

SÁVIO PINTO DAMASCENO
Promotor de Justiça